

## EXISTÊNCIA DO DIREITO À FELICIDADE

Maria Luiza Leorato Marques da Silva <sup>1</sup>  
Mateus Zamboni <sup>2</sup>

## Resumo

Este trabalho tratará o inquietante mistério que cerca a felicidade, fazendo uma conexão direta entre ela e os escritos que codificam toda a organização de um conjunto de pessoas, as leis. Com o intuito de desmitificar ou comprovar a existência do direito a felicidade. Fazendo jus a frase popular “todos temos o direito de sermos felizes” a pesquisa terá como objetivo primário a compactação do significado da palavra FELICIDADE, fazendo um passeio histórico-filosófico, buscando entender o seu conceito. Logo em seguida, se fará uma análise de como a felicidade se enquadraria como direito a ser pleiteado. Condensa na mesma linha de raciocínio a possibilidade de este direito já existir. Por fim, tem como meta trazer um novo olhar jurídico sobre o constitucionalismo brasileiro.

Palavras-chaves: Felicidade. Constituição Federal. Estado. Direito à Felicidade. Sociedade.

## 1 INTRODUÇÃO

Paremos e olhemos para o lado de forma reflexiva. Qual seria o sentido de nossa existência? Para que acordamos todas as manhãs, levantamos de nossas camas e praticamos atividades cotidianas? “Temos metas e objetivos”, muitos responderiam. Mas, de fato os temos? Por qual motivo os temos? O que perseguimos durante toda a nossa vida? Logo, como em um estalo, nos vem a palavra felicidade, é para obtê-la que realizamos as mais diversas atitudes.

Somos nós mesmos os responsáveis pela nossa felicidade? Primeiramente, há de se ressaltar que a felicidade pode ser compreendida em diferentes dimensões, como veremos a seguir. O dever do Estado de garantir a felicidade é pauta de muitas das discussões jurídicas no Brasil, sem,

entretanto, uma efetiva resposta, demonstrando a necessidade de se trazer o tema ao debate no presente trabalho.

Visando o direito do futuro, se busca compreender as necessidades que os cidadãos desejam suprir. Podemos comparar o povo como um corpo, e o Estado como os órgãos que mantêm este corpo vivo, desta forma se os órgãos não funcionam de forma que mantenha o corpo, sejam eles falhos, o corpo falece. Assim é a organização social. Existe a necessidade de um Estado que atue de forma eficaz.

A felicidade aqui será tratada como meta de uma sociedade, enquanto o Estado garantidor deverá ser compreendido como aquele que atua ativamente no que diz respeito as intenções legítimas daqueles que dele são membros, lembrando que o Estado é um ente governado por pessoas, o distanciando de uma comparação com o divino, ou seja, ele deve sim garantir, quando necessário, respeitando a independência de cada ser.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 O ESTADO GARANTIDOR DO DIREITO

Felicidade, assunto atemporal que norteia os pensamentos dos humanos ao longo de sua existência, parte primordial no que toca ao extinto de sobrevivência e evolução. A busca por este bem tão precioso assombra a mente de forma inquietante, sem ao menos nos darmos conta que é atrás dele que estamos, continuamos o procurando onde quer que estejamos. Mas, o real mistério está no que diz respeito a solidez da felicidade. O que é? De onde vem? Para quem é? Seria a felicidade um bem tutelado pelas leis dos homens? Questões essas que permanecem em discussão revelando a complexidade e a celebridade do tema.

O homem busca o que é melhor para si, aquilo que lhe satisfaz, que torna plenos seus momentos, assim o homem constrói, se alimenta, socializa, cresce, descobre, pergunta e responde, cria seus laços afetivos, sobrevive, consolida a supremacia da espécie, busca a eternidade, evolui. A felicidade

move o mundo. Como Gabriel Gonçalves (2017, p.12) diz, “A felicidade é uma busca, não há atividade humana que não vise encontrá-la.”.

Como algo impossível de ser conceituado de fato, impalpável, tão intrínseco a cada ser, pode ser tão vultoso? Seria o Estado uma estrutura protetora capaz de assegurar a cada indivíduo que compõem seu corpo o direito a felicidade? Sabemos definir o que não nos faz bem, este é nosso ponto de partida. Na clássica obra-prima “O Príncipe” (1996, p.111), de Maquiavel, observamos que os Estados bem organizados e os governantes hábeis devem agir de forma ponderada, sem desesperar os nobres, mas contentando aqueles que necessitam.

Pode-se dizer que felicidade é um conjunto de momentos que nos traz boas sensações, desta forma a satisfação é o fio que liga e entrelaça o homem a felicidade, analisando a obra de Freud, “O Futuro de uma Ilusão, O Mal-estar na Civilização e outros Trabalhos” (1927-1931, p.49-50), a satisfação dos prazeres é o que gera a felicidade almejada pelos homens. Como seres indecifráveis que somos, cheios de vontades, cada um tem parâmetros diferentes de gratificações, é algo muito íntimo, toca-nos em nossa essência, aquilo que me deixa feliz nem sempre causará o mesmo efeito para meu semelhante. Todavia, conseguimos mensurar, dentro de um infinito de possibilidades, alguns aspectos que nos tornam felizes de forma generalizada. Uma pessoa sem um lar, vivendo nas ruas, não atingirá a satisfação, então não desfrutará da felicidade de ter um teto. Seguindo esta linha de analogia, logo, quem não vive com condições equivalentes para manter uma alimentação de qualidade não terá satisfação. A felicidade é pessoal, está no âmago da pessoa, e será liberada por diferentes estímulos para cada qual. Na obra de arte que é a vida, o homem é o ator principal, a felicidade é tesouro que este busca conquistar e o vilão é o tempo, pois a felicidade está fracionada a nuances de instantes, não permanente.

Dentro de nossa configuração civilizada, nossa sociedade se assemelha a formação de uma família tradicional, os mecanismos legais que nos tornam domesticados, nos encaminham a uma convicção de que o Estado deve assegurar nossos direitos, como um pai que alimenta os filhos, desta forma o direito a felicidade, se assim existir, como veremos adiante,

deveria estar previsto constitucionalmente, abraçando a todos aqueles que fazem parte desta família, sem distinção, nos termos de nossa própria Constituição Federal de 1988. O Estado então passaria a proporcionar, com força da lei, a realização pessoal de cada indivíduo. Sem dúvida algo, no mínimo, difícil de concretizar. Reconhecida a tribulação, seria o Estado encarregado de suprir então condições básicas para que se alcançassem momentos de felicidade. Há ainda a ressaltar-se que a felicidade poderia ser classificada em dois grupos, seguindo o raciocínio de Epicuro (2012, p.16), as felicidades necessárias, aquelas que são indispensáveis aos homens, que além de lhes produzirem períodos de bem-estar, também são de sua sobrevivência, de essência natural, e as felicidades não necessárias, que seriam aquelas das quais nossa existência não depende, mas que produzem efeitos em nosso estado pessoal.

O universo da ciência filosófica dá espaço para discutir o que seria este fenômeno nominado felicidade. Como sabemos, a ciência jurídica move-se juntamente à sociedade, se adequando de acordo com as necessidades do público que compõem a estrutura social de determinado lugar, assim o direito possui um grande aliado para que se torne eficaz, filosofia e direito possuem uma conexão.

## 2.2 A FELICIDADE SEGUNDO OS PENSADORES

Felicidade, também chamada de eudaimonia, felicity, felicitas, beatitudo, happiness, dentre tantos outros nomes, acabou sendo perseguida durante séculos por seres humanos e se tornou objeto de estudo daqueles que a história denominou como sábios. Muitos destes ligam a própria sabedoria diretamente com a felicidade, como ressalva Leal em seus estudos publicados no exemplar Direito à Felicidade (2014, p.11)

Outro ponto em comum com o qual nos deparamos ao analisar diferentes pensadores é que, mesmo tendo suas peculiaridades, suas teorias vão de encontro umas às outras quando relacionam felicidade ao fato de distanciar-se da dor e do sofrimento.

### 2.2.1 Sócrates E A Felicidade

Sócrates apresenta uma definição de felicidade que anda unida ao meios legais quando diz que a felicidade só poderá ser desfrutada se estiver de acordo com a virtude, caso contrário não se falaria de felicidade, restringindo-a aos bons atos e a incorporando dentro da sociedade como regra. Para Sócrates o prazer teria propriedade autônoma, coexistindo em distintas classificações, como observado no diálogo da obra Filebo de Platão (2015, p.18), em que diz a seguinte frase, “[..] o prazer é infinito em si mesmo e pertence ao gênero que não tem nem nunca terá em si e por si mesmo nem começo nem meio nem fim”. Ele então trata em sua obra a diferenciação dos prazeres virtuosos e os prazeres não virtuosos. A última classe de prazer citada, é aquela que diz respeito aos prazeres atingidos através de atos considerados ilegais, desumanos, sujos, sádicos, estes prazeres não estariam ligados a felicidade.

Ainda em Filebo de Platão, Sócrates (2015, p.19) traz a seguinte afirmativa “A sede, por sua vez, é destruição e dor, e o inverso: é prazer a atuação do úmido no ato de encher o que secou. Do mesmo modo, a desagregação e a dissolução contra a natureza, causadas em nós pelo calor, é sofrimento, como é prazer a volta ao estado natural e ao frescor”.

Sendo assim, somente os prazeres virtuosos, os considerados bons, que não afetam de forma negativa os demais, estariam atrelados a felicidade. A vida boa para ele é aquela em que se vive de maneira virtuosa.

Sócrates, como demonstra Leal (2014, p.15) defende seu direito à liberdade o atrelando a felicidade, pois acredita que uma vida em que não se possa ter liberdade de pensamento não vale a pena ser vivida. Para este qualquer citação de felicidade que excluísse a reflexão estaria errônea.

O pensador liderou uma revolução filosófica em relação a temática em discussão, trouxe a felicidade como um bem soberano.

### 2.2.2 Hedonismo de Epicuro

Nasce da palavra de origem grega hedonê. Se trata de uma filosofia que transmite a ideia de que a vida em si tem como anima o prazer, este seria o bem supremo do ser. A corrente teve ramificações, existindo mais de

uma vertente de hedonismo, passou a tratar o prazer de forma mais ponderada com a chegada de Epicuro de Samos (2002, p. 16-17), que acreditava que para se obter a verdadeira felicidade o prazer deveria ser moderado.

Epicuro em A Carta Sobre a Felicidade (2002, p.16), também deixa claro que a felicidade estaria atada aos prazeres, assim como seria o oposto de dor. “É por essa razão que afirmamos que o prazer é o início e o fim de uma vida feliz. Com efeito, nós o identificamos como o bem primeiro e inerente ao ser humano, em razão dele praticamos toda escolha e toda recusa, e a ele chegamos escolhendo todo bem de acordo com a distinção entre prazer e dor.”.

Dentro de seu contexto histórico o hedonismo se tornou bastante aceito.

Samos estruturou (2002, p.16) seu pensamento ressaltando o fato de abrimos mão de determinados prazeres, assim seria algo moderado, pela razão de que algumas satisfações trariam como consequência dor. Isso pode ser transportado para a atualidade pela seguinte linha de raciocínio: um jovem, buscando o contentamento, pratica atos libidinosos, na definição da lei, satisfazendo-se, porém teria consequência repreensiva do Estado, que criminaliza esta ação, desta forma o jovem, em estado de autocontrole e racionalidade, ciente do que seguiria, abre mão deste prazer, pois lhe causaria sofrimento. Assim como, podemos enfrentar o contrário, situações em que escolhemos a dor ao invés do prazer, quando desta vier um prazer maior. Conclui Epicuro (2002, p.16) “Embora o prazer seja nosso bem primeiro e inato, nem por isso escolhemos qualquer prazer [...]”.

### 2.2.3 Platão E A Felicidade Coletiva

Nascido em Atenas, Platão, nos traz uma nova perspectiva em seu fruto “A República” (380 a.c, p.151), diferenciando a felicidade individual da felicidade coletiva. Tratando nosso objeto de tema de forma objetiva, que diz respeito a cada um, e também de forma subjetiva, englobando todos os conviventes de um grupo social. Ele o faz quando persegue a harmonia entre uma polis e seus membros, decifrando o equilíbrio entre a justiça e o

bem-estar. Se faz bem a cidade, faz bem à população. Ele aproxima as decisões públicas do que seria a felicidade. Tudo isso gera um efeito dominó de inquietações. Um Estado democrático torna aqueles que nele vivem felizes? A Lei que discorre sobre a aplicação de uma penalidade para ato considerado errado deixa os habitantes de determinado território em estado de dor ou felicidade? E assim se torna evidente o direito a felicidade.

Praticando o bem para a cidade, estará conseqüentemente, seu governante, semeando a felicidade, pode-se fazer referência, como demonstra Saul Tourinho Leal em Direito à Felicidade (2014, p.20), ao artigo 182 da Constituição Federal brasileira que visa o desenvolvimento urbano com a finalidade do bem-estar coletivo.

#### 2.2.4 Hobbes E A Busca Pela Felicidade

Thomas define, Leal (2014, p.33) a busca pela felicidade sendo a própria felicidade, pois sem este constante querer a felicidade se manteria eternamente pó, sem tomar forma, sem se tornar momentaneamente real.

A felicidade seria como um círculo sem fim, onde a conquista do primeiro desejo serviria como motivação do próximo anseio. Leal traz em seus escritos (2014, p.33), Direito à Felicidade, a conceituação de Hobbes para o que de veras seria este tesouro, "Um avanço contínuo do desejo, de um objeto para outro, a consecução do primeiro, sendo ainda nada mais do que o caminho para o segundo. De modo que...afirmo uma inclinação geral de toda a humanidade, um perpétuo e incansável desejo de poder após poder, que cessa apenas na morte".

#### 2.2.5 A Felicidade e Kant

Este nos apresenta uma visão diferente do que até então fora abordado. Deixa-se de tratar da felicidade como um bem soberano. Para ele a virtude não se associa a felicidade, como a felicidade não se associa a virtude.

Kant aponta, Tourinho (2014, p. 36), para o fato de não sermos dotados de capacidade que nos permita visualizar de forma futura o que pode ou não nos fazer feliz. Seria impossível transformar, algo íntimo e incerto, e um

direito universal. O que se pode fazer é definir regramentos que sirvam de procedimento, já que não se pode ter tudo aquilo que deseja.

O sujeito receberia o bem que deseja, como exemplo riqueza, mas não atingiria a felicidade, pois como fruto desta riqueza poderiam surgir a inveja, falsidade, ou a possibilidade de situações de risco, como assaltos, sequestro, dentre outros males. Não sendo o homem capaz de definir o que lhe traria a felicidade.

Observado o rol de personalidades importantes que firmaram colocações sobre a discussão deste artigo, fazendo uma seleção, trazemos este último subtítulo dedicado aos filósofos, ressaltando que há muito o que se investigar sobre a história e correntes filosóficas no que se refere a felicidade.

### 2.3 A FELICIDADE E O DIREITO BRASILEIRO

Considera-se felicidade, julgado o que até então foi exposto, como aquilo que garante os parâmetros de qualidade de vida. Sendo assim, de cara relacionamos como o livro que detém os quesitos pertinentes para regular tal assunto, a Constituição Da República Federativa Do Brasil. Em especial, em seu artigo 6º estão assegurados os direitos sociais, sendo eles o direito a saúde, educação, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção a maternidade e infância e assistência aos desamparados. Os itens listados como protegidos pela Constituição deste país são claramente ligados com o indivíduo, mas abrangendo a coletividade. Possui como objetivo a proteção daqueles que compõem a pátria. Ao analisarmos de forma mais minuciosa passamos a associar a lista de bens jurídicos tutelados no artigo 6º como formas de felicidade. Logo o indivíduo que tem acesso a segurança é indivíduo contente, que obteve o prazer da tranquilidade. Deste forma, poderia sim se afirmar que a felicidade é um bem tutelado, todavia de forma indireta, não possuímos dispositivo legal que fale concretamente sobre o assunto.

Saul Tourinho Leal traz a seguinte colocação (2013, p.208), "Projetar direitos mesmo quando a maioria não se sente confortável é estabelecer um compromisso com a esperança. Assegurar o exercício de uma liberdade que

não gera dano ao próximo é reconhecer que os seres humanos rejeitam a dor e o sofrimento e conduzem suas escolhas sempre em busca da felicidade”.

### 2.3.1 PEC da Felicidade

Trata-se de um Projeto de Emenda Constitucional elaborado em 2010 pelo então Senador da República Cristovam Buarque. Almejava a alteração do artigo constitucional que versa sobre os direitos sociais que passaria a ter como frase primária, “são direitos sociais, essências a busca da felicidade[...]” (BUARQUE, 2010).

De acordo com o projeto, entendesse que a felicidade individual geraria a felicidade coletiva, sendo utilizada a afinidade de que uma sociedade que evolui, proporciona seguridades aos seus, é uma sociedade feliz. A PEC não obrigaria o governo a criar medidas que concedessem a felicidade individual de cada ser, mas sim que a promovesse de forma a consolidar a dignidade humana. O indivíduo não poderia recorrer ao Estado para satisfazer seus anseios egoístas, mas não obsta o indivíduo a requerer aqueles direitos tidos como fundamentais e indispensáveis para a satisfação coletiva.

A PEC nº 19/2010 foi arquivada.

### 2.3.2 A Felicidade e a Constituição em Vigor

O Brasil teve como referência em seu processo de independência a Revolução Francesa e também a Independência dos Estados Unidos. Durante a elaboração de sua Constituição, foram moldados preceitos morais, ideológicos, políticos e sociais, Santos (2015, p.5). Foram sete Constituições até chegarmos na que conhecemos hoje.

A Constituição de 88 marcou a história brasileira com a conquista de muitos direitos na esfera social, trabalhista e democrática. Porém a felicidade nunca se tornou parte de texto legal de forma explícita. Mesmo não sendo positivada no ordenamento é visível através de técnicas de hermenêutica, Tourinho (2014, p. 301), tendo como um alicerce a dignidade da pessoa humana.

Deve-se, entretanto, tomar cuidado com a forma de aplicação da palavra felicidade, ditada a variável significância que esta pode representar.

A Constituição Federal visa o desenvolvimento, liberdade, segurança, igualdade e justiça, mas também trata da felicidade como o bem-estar. Esse pressuposto de qualidade se refere ao Estado garantidor do mínimo existencial para que se alcance a felicidade. Segundo Ricardo Lobo Torres (2009, p.70-72), “o mínimo existencial é um direito de status negativus e de status positivus, sendo certo que não se convertem uma na outra ou se completam mutuamente a proteção constitucional positiva e negativa”.

Observa-se também, dentro de nosso ordenamento, a felicidade camuflada em outros vieses. Ela está não somente naquilo que chamamos de bem-estar, como demonstra Leal (2014, p.193). Esse anseio vem sendo reconhecido cada vez mais pelo direito, em especial nas decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, construídas com intuito de preservar a felicidade. Tal afirmação pode ser sustentada pela decisão do julgamento da união homoafetiva procedente no STF a seguir:

“UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO - ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICOCONSTITUCIONAL DA QUESTÃO PERTINENTE ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR: POSIÇÃO CONSAGRADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 132/RJ E ADI 4.277/DF) - O AFETO COMO VALOR JURÍDICO IMPREGNADO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL: A VALORIZAÇÃO DESSE NOVO PARADIGMA COMO NÚCLEO CONFORMADOR DO CONCEITO DE FAMÍLIA - **O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE**, VERDADEIRO POSTULADO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO E EXPRESSÃO DE UMA IDÉIA-FORÇA QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ALGUNS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SUPREMA CORTE AMERICANA SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA FELICIDADE - PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA (2006): DIREITO DE QUALQUER PESSOA DE CONSTITUIR FAMÍLIA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO - DIREITO DO COMPANHEIRO, NA UNIÃO ESTÁVEL

HOMOAFETIVA, À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE DE SEU PARCEIRO, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL - O ART. 226, § 3º, DA LEI FUNDAMENTAL CONSTITUI TÍPICA NORMA DE INCLUSÃO - A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - A PROTEÇÃO DAS MINORIAS ANALISADA NA PERSPECTIVA DE UMA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL - O DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE IMPEDIR (E, ATÉ MESMO, DE PUNIR) “QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ATENTATÓRIA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS” (CF, ART. 5º, XLI) - A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O FORTALECIMENTO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: ELEMENTOS QUE COMPÕEM O MARCO DOUTRINÁRIO QUE CONFERE SUPORTE TEÓRICO AO NEOCONSTITUCIONALISMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE SEUS DIREITOS EM RAZÃO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL.” (STF, RE 477554 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011. (Grifo nosso).

Apesar de não estar expressamente mencionada, a felicidade é nitidamente vista na CF de maneira subliminar.

### 2.3.3 O Direito E A Sociedade

Imaginemos um espelho, este reflete aquilo que é posto em sua frente, assim é a ciência jurídica do direito, ela é a imagem da sociedade que está a seu redor, como Voltaire proclama, “A mais bela função da humanidade é a de administrar a justiça”, citado por Louro (2017, p.1). Vários direitos estão surgindo, indicando que quem compõem o corpo do Estado está mutando. O próprio direito a felicidade é um exemplo destas mudanças da configuração das leis, como foi também com o direito ao esquecimento, Tourinho (2014, p.326). As necessidades vão surgindo e com elas o direito vai se alterando. Entretanto não são todos que lidam de maneira esperançosa com as modificações do direito, alguns juristas acreditam que mudanças constantes não protegem, mas sim, colocam em risco o sistema constitucional. Em contrapartida, outros acreditam que se trate de um ciclo evolutivo, passando para uma constituição moderna, tendo como

justificativa a necessidade da alteração da Constituição em vigor, no que mede aos avanços da sociedade.

O Estado então não somente permitiria ao indivíduo a busca pela felicidade, mas também possibilitaria que ele a encontrasse, tanto no quadro individual quanto coletivo, lembrado que a felicidade pode ser inerente a toda uma população ou somente a uma única pessoa.

### 3 CONCLUSÃO

Através deste percebe-se que a Constituição Federal não somente abraça o direito a felicidade, como nasceu com essa essência.

Foi possível enxergar, com o maturamento da pesquisa, que a felicidade está nas entre linhas do direito estando ligada aos direitos fundamentais do cidadão.

Olhando por um viés estrutural, percebemos que o caminho que se segue nos aproxima cada vez mais deste direito, ele começa aos poucos a ganhar forma, tendo como tendência a breve incorporação fática ao ordenamento, deixando de fazer parte de maneira implícita e passando a ser judicializado.

Outro ponto fundamental é análise filosófica do tema, que comprova que, embora a felicidade não possua uma definição única e universal, quando trazida para o contexto das relações humanas e públicas é tida como um bem para aqueles que compõem a sociedade, demonstrando a conexão existente entre a felicidade e as leis.

E como felicidade remete a poesia, um breve momento de arte sobre as palavras de Vinicius de Moraes, em seu poema Felicidade, "A felicidade é como a pluma que o vento vai levando pelo ar voa tão leve, mas tem a vida breve, precisa que haja vento sem parar [...]". A partir de uma interpretação que transporta o poema para o tema em discussão, poderíamos dizer que o Estado deve proporcionar possibilidade do exercício da felicidade no modelo de que diz respeito ao mínimo existencial.

Consta então, que o objetivo de comprovar a existência do direito à felicidade, proposto na parte introdutória do presente trabalho, foi atingido com sucesso.

### REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Felipe. **Hedonismo**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/filosofia/hedonismo/>> Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BUARQUE, Cristovam. **Texto inicial – PEC 19/2010**: Altera o artigo 6º da Constituição Federal para incluir o direito à busca da Felicidade por cada indivíduo e pela sociedade, mediante a dotação pelo Estado e pela própria sociedade das adequadas condições de exercício desse direito. 2010. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=1411977&ts=1567532989473&disposition=inline>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

FREUD, Sigmund. **O Futuro de uma Ilusão, O Mal-Estar na Civilização e Outros Trabalhos**. Rio de Janeiro: Imago, 1997.  
MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

GONÇALVES, Gabriel Sanches. **O Problema da Felicidade na Filosofia de Nietzsche**. São Paulo: Paulus, 2017. Disponível em: <[http://www.fapcom.edu.br/wp-content/uploads/2017/01/Ebook-06\\_O-PROBLEMA-DA-FELICIDADE-NA-FILOSOFIA-TRA%CC%81GICA-DE-NIETZSCHE.pdf](http://www.fapcom.edu.br/wp-content/uploads/2017/01/Ebook-06_O-PROBLEMA-DA-FELICIDADE-NA-FILOSOFIA-TRA%CC%81GICA-DE-NIETZSCHE.pdf)>. Acesso em: 19 nov. 2019.

LEAL, Saul Tourinho. **Direito à Felicidade**. Rio de Janeiro: [s.n.], 2014.

LOURO, Altilínio. **Citações e frases jurídicas**. 2017. Disponível em: <<https://altiliniolouro.jusbrasil.com.br/noticias/576774327/citacoes-e-frases-juridicas>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

PLATÃO. **Apologia de Sócrates**. Saraiva, 2013.

PLATÃO. **A República**. Independente, 308 a.c. Disponível em <<https://www.baixelivros.com.br/ciencias-humanas-e-sociais/filosofia/a-republica>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

PLATÃO. **Filebo (O prazer, a vida boa)**. Independente, 2015.

SANTOS, Patrick da Silva. **Direito a felicidade na constituição Brasileira de 1988**. Utopia ou Realidade? 2015. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/1112/0>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

SAMOS, Epicuro. **Carta Sobre a Felicidade (a Meneceu)**. 2ªed. São Paulo: UNESP, 2002.

TORRES, Ricardo Lobo. O Direito ao Mínimo Existencial. Renovar, 2009.

Sobre o(s) autor(es)

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Unoesc, Campus de São Miguel do Oeste. Contato: marialeorato43226@gmail.com

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Unoesc, Campus de São Miguel do Oeste. Contato: mateuszambonii@hotmail.com